

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL – DTFI/13/2025

A Secretaria Municipal de Finanças, Diretoria de Tributação e de Fiscalização, FAZ PUBLICAR o NÃO RECEBIMENTO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA abaixo relacionado, referentes débitos de IPTU/Taxas Municipais/ISSQN, Multas, cujos contribuintes não foram encontrados ou que tiveram as respectivas notificações devolvidas pelos correios por motivo de mudança, número inexistente, recusa ou “não procurado”.

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO		
DTFI 1437/2021	MARIA JOSE CORDEIRO	912.500.566-91	R. MARIA ANDRE DE FREITAS, 105 A V ZE ARIGO	CONGONHAS/MG	36.410-296
DTFI 1418/2021	JOSE SALVADOR DE BARROS	393.707.127-04	R SANTO ANTONIO, 1111 PRAIA	CONGONHAS/MG	36.416-166
DTFI 1380/2021	JOÃO FRANCISCO DE SOUZA	016.837.056-53	R 06 UMBELINA, 29 UMBELINA	CONGONHAS/MG	36.412-200
DTFI 1357/2021	GILBERTO JOSE DA SILVA	555.772.026-04	R. MANOEL DOS SANTOS, 160 LEOP BARBOSA	CONGONHAS/MG	36.412-398
DTFI 1302/2021	ILMA BRASIL	268.874.366-04	R. PEDRO DE PAULA, 483 ALTO MARANHÃO	CONGONHAS/MG	36.415-000
DTFI 1276/2021	EDERSON VIEIRA GONÇALVES	062.892.926-92	R. ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA, 80 S. ROSA	CONGONHAS/MG	36.414-338
DTFI 1269/2021	JOEL JOSE DE SOUZA	907.679.266-68	R. GERALDO FERREIRA MARRA, 64 J. V. ANDREZA	CONGONHAS/MG	36.410-274
DTFI 557/2024	EUSTAQUIO GOMES MARTINS	448.374.296-53	R. SANTA EFIGENIA, 231 PRAIA	CONGONHAS/MG	36.414.470
DTFI 548/2024	DEBORA ALEXANDRA LOBO	871.246.706-59	R. SANTA EFIGENIA, 206 PRAIA	CONGONHAS/MG	36.414-470
DTFI 542/2024	ANTONIO MARCIO DE MELO	222.179.086-34	R. SANTA CRUZ, 66 BOM JESUS	CONGONHAS/MG	36.414-080
DTFI 525/2024	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	023.719.246-57	R. SANTA CATARINA, 57 MONJOLOS	CONGONHAS/MG	36.415-000
DTFI 524/2024	BERENICE PATRICIA F. DA SILVA	818.509.806-91	R. SANTA CATARINA, 17MONJOLOS	CONGONHAS/MG	36.415-000
DTFI 518/2024	LAURA ANA DA SILVA	792.081.506-15	R. DIONISIO PINTO RESENDE, 178 RESENDE	CONS. LAFAIETE MG	36.401-324
DTFI 517/2024	GIOVANNI ANDERSON A. QUADRO	044.471.136-86	R. PEDRO CHAVES, 103 CENTRO	RES. COSTA/ MG	36.340-000
DTFI 505/2024	DIOGO INACIO DE LIMA ANDRADE	097.355.996-94	R. APRIGIO G. DE MOUA, 273 AL. MARANHÃO	CONGONHAS/MG	36.415-000
DTFI 504/2024	ANDERSON PASCOAL FRANCO	051.674.326-00	R. SAN DIEGO, 42 SÃO BENTO	CONGONHAS/MG	36.415-000
DTFI 500/2024	PEDRO ANTONIO SILVA	178.211.306-13	R. SALVIO COELHO NETO, 178 CONSOLAÇÃO	CONGONHAS/MG	36.416-318

O débito poderá ser quitado ou parcelado em até 10 dias, a contar da publicação deste edital.

Expediu-se o presente EDITAL em 18/03/2025, o qual será afixado no quadro de avisos da Prefeitura e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Congonhas, 18 de março de 2025.

Diretoria de Tributação e de Fiscalização

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135, CENTRO, CONGONHAS-MG - CEP 36.410-064 - TEL (31) 3732-0800 OU 3732-0780 www.congonhas.mg.gov.br

Código de Validação: 939526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL – DTFI/15/2025

www.congonhas.mg.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

A Secretaria Municipal de Finanças, Diretoria de Tributação e de Fiscalização, FAZ PUBLICAR o NÃO RECEBIMENTO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA abaixo relacionado, referentes débitos de IPTU/Taxas Municipais/ISSQN, Multas, cujos contribuintes não foram encontrados ou que tiveram as respectivas notificações devolvidas pelos correios por motivo de mudança, número inexistente, recusa ou “não procurado”.

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
DTFI 167,168 169/2025	SOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA	46.765.387/0001-78	R. VISTA ALEGRE, 122 IDEAL PA 1473/2025 CONGONHAS/MG 36.410-160

O débito poderá ser quitado ou parcelado em até 10 dias, a contar da publicação deste edital.

Expediu-se o presente EDITAL em 17/03/2025, o qual será afixado no quadro de avisos da Prefeitura e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Congonhas, 17 de março de 2025.

Diretoria de Tributação e de Fiscalização

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135, CENTRO, CONGONHAS-MG - CEP 36.410-064 - TEL (31) 3732-0800 OU 3732-0780 www.congonhas.mg.gov.br

Código de Validação: 941726

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

Notificação Fiscal nº: 01/2025

Contribuinte: Plano Topografia Ltda

CNPJ: 33.361.463/0001-38

Endereço: R: Santo Antônio, 249, Praia- Congonhas -MG

CEP 36.416-166

A empresa PLANO TOPOGRAFIA LTDA., inscrita no CNPJ 33.361.463/0001-38, na condição de prestadora de serviços, infringiu o artigo 34 da Lei Municipal 3.926/2020, por não recolher devidamente o ISSQN, relativo aos serviços prestados à diversos Tomadores de serviços, conforme documentos fiscais.

O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN foi apurado com base nas notas fiscais de serviços do prestador Plano Topografia Ltda., conforme planilha NF 01/2025 - Anexo I, totalizando um débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no valor de R\$ 43.739,63 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais, e sessenta e três centavos), referente aos períodos de apuração de abril de 2024 a dezembro de 2024.

Consolidação do Débito em Real:

Vr. Imposto Vr. Multa Vr. Juros Vr. Total

R\$ 38.113,10 R\$3.718,27 R\$ 1.908,26 R\$ 43.739,63

As penalidades são calculadas conforme:

O valor da multa é de 0,17% ao dia, até o limite de 10%, calculado sobre o valor original do débito, conforme determinação do art. 272 da Lei Municipal 3.926/2020. Os juros são calculados a razão de 1% ao mês, de acordo como art. 184 da Lei Municipal 3.926/2020.

Segue abaixo, o subitem da Lista de Serviços, preceituado no Art.29 da Lei Municipal 3.926/2020, no qual se enquadra os serviços prestados pela empresa Plano Topografia Ltda., a diversos Tomadores de serviços, conforme identificado nas notas fiscais:

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

Nos termos do artigo 142, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do artigo 168 do CTM (Código Tributário Municipal) Lei 3.926/2020, fica V.S.^a notificado do lançamento do crédito tributário consubstanciado na presente Notificação Fiscal, composta dos seguintes itens:

Discriminativo Analítico do Débito

Conforme planilha - Anexo I - NF 01/2025 - página 1/1.

Relatório de responsável pelo débito

Segundo a Lei 3.926 de julho de 2020 o contribuinte é o prestador de serviços:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

O Art. 124 do CTN preceitua:

São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.



Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Ainda, de acordo com a Resolução 140 o artigo 90-A, incluído pela Resolução CGSN nº 171 de outubro de 2022, preceitua:

"Art. 90-A. Observado o disposto no artigo 86, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 1º As ações fiscais abertas pelos entes federados em seus respectivos sistemas de controle e lançamento deverão ser registrados no Sefisc para fins de compartilhamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 2º A ação fiscal e o lançamento serão realizados apenas em relação aos tributos de competência de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

Relatório da Fiscalização/Fundamentos legais do débito

A Fiscalização Tributária do município de Congonhas, ao analisar o Livro Eletrônico e o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório PGDAS-D, do prestador de serviço Plano Topografia Ltda., verificou que o mesmo deixou de declarar seu faturamento mensal em diversos períodos de apuração no PGDAS-D.

Assim, sua Receita Bruta Acumulada nos Doze Meses Anteriores ao PA (RBT12), referente os períodos constante neste levantamento, foi inferior ao seu faturamento real, o que ocasionou novo cálculo das alíquotas para o correto recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Conforme fiscalização, verificamos que o prestador de serviços Plano Topografia Ltda., declarou seu faturamento referente aos períodos de apuração de abril a setembro de 2024, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório PGDAS-D, porém não recolheu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN desse faturamento.

Já nos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 2024, o prestador de serviços Plano Topografia Ltda., não declarou seu faturamento mensal no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório PGDAS-D, deixando assim de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assim, fica notificado o prestador de serviços Plano Topografia Ltda., a promover a regularizar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos serviços prestados a diversos tomadores de serviços, no valor de R\$ 43.739,63 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais, e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

1. Regularização do débito

O contribuinte deverá quitar ou parcelar o débito nas hipóteses autorizadas pelo CTM – Código Tributário Municipal Lei 3.926/2020 ou apresentar defesa total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Caso a defesa seja parcial o contribuinte deverá solicitar guia de pagamento da parte que concordar e contestar o restante do débito.

O prazo inicial para protocolizar a defesa fluirá a partir do 1º dia útil após a data da ciência, observando: na contagem dos prazos será excluído o dia da ciência e incluído o dia do vencimento. O dia de início e/ou do vencimento da contagem dos prazos será prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte (com expediente), caso recaia em dia em que não haja expediente integral na Prefeitura. Os prazos são contínuos. Não se suspendem ou interrompem. Excepcionalmente será admitida a suspensão por motivo de força maior, caso fortuito, greve ou outro fato que impeça o funcionamento dos órgãos da Prefeitura Municipal ou traga impedimento às partes, quando então voltará a fluir pelo que lhe sobejar.

2. Da apresentação de defesa

2.1- Conceito

A defesa é o meio pelo qual o contribuinte ou interessado impugna ou contesta a Notificação Fiscal, instaurando assim a fase litigiosa administrativa.

A defesa será formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões porque não os apresenta especificando as provas que se pretenda produzir.

2.2 – Direitos de Defesa

Ao contribuinte é assegurado o pleno direito de defesa dentro do prazo regulamentar. A apresentação da defesa suspende a exigibilidade do crédito tributário até a prolação de decisão irrecurável pelos órgãos julgadores da Prefeitura Municipal de Congonhas.

A propositura da ação judicial que tenha por objetivo discussão de contribuição incluída em Notificação Fiscal implica renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa, em relação à matéria questionada.

2.3 – Elementos essenciais da defesa

São elementos essenciais a instrução da defesa:

a) petição, que conterà, obrigatoriamente:

1- Direcionamento:

1.1 - Primeira instância administrativa: à Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização Tributária;

1.2 - Segunda instância administrativa: à Secretaria Municipal de Finanças, Gabinete do Prefeito Municipal;

2 – A identificação do contribuinte;

3 – Fato e alegações;

4 – O(s) pedido(s) com suas especificações;

5 – Assinatura do responsável ou do seu representante legal, devidamente identificado (nome e cargo);

b) instrumento de mandato, caso do signatário ser procurador. A procuração conterà obrigatoriamente:

1 – A identificação e a qualificação do outorgante e do outorgado;

2 – O objeto da representação e os poderes conferidos;

c) as provas do alegado como guias de recolhimento, contratos, notas fiscais e demais documentos.

2.4 – A defesa poderá ser:

a) total: é a defesa que contesta integralmente o lançamento do débito;

b) parcial: é a defesa que contesta apenas parte do lançamento do débito. A parte não contestada é passível de desmembramento do débito originário e deverá ser pago ou parcelada sob pena de ser inscrita em dívida ativa.

2.5 – Local para protocolizar a defesa:

O sujeito passivo deverá protocolizar sua defesa na Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização Tributária no endereço, Praça Presidente Kubitschek, 135 – Centro – Congonhas/MG, CEP: 36.410-064, no horário de 12 às 18 horas, ou encaminhar por correio.

3. Do contencioso administrativo

O contencioso administrativo tem o início com a impugnação da notificação fiscal, sendo compreendido em duas instâncias. O julgamento da primeira

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

instância compete aos auditores fiscais do município e o da segunda instância, ao prefeito municipal.

Da entrada da impugnação no órgão competente, a autoridade municipal, terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento. Proferida a Decisão Administrativa de 1ª Instância que negar provimento parcial ou total terá o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para interpor recurso voluntário.

Recebido o recurso voluntário terá o prefeito municipal o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada no órgão competente, para proferir a Decisão Administrativa de 2ª Instância.

Da Decisão Administrativa de 2ª Instância que negar provimento total ou parcial, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, após o seu recebimento, poderá interpor pedido de reconsideração.

Da entrada do pedido de reconsideração, no órgão competente, será proferida a decisão, pelo prefeito municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

4. Pagamento ou parcelamento

4.1 - Para emissão da guia de pagamento o sujeito passivo deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Finanças, Fiscalização Tributária no endereço Praça Presidente Kubitschek, 135 – Centro – Congonhas/MG ou solicitar a guia de pagamento pelo e-mail dfaz@congonhas.mg.gov.br

4.2 - Para parcelamento do débito o sujeito passivo deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Fazenda, Diretoria de Tributação e Fiscalização e solicitar o parcelamento do débito.

Congonhas, 07 de fevereiro de 2025.

Diomar Silva Gonçalves

Fiscal Municipal

Mat. 45301

ANEXO I - NF 01/2025

DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO DE ISSQN

PRESTADOR DE SERVIÇOS: PLANO TOPOGRAFIA LTDA ME - CNPJ 33.361.463/0001-38

PERÍODO DE APURAÇÃO	FATURAMENTO	ISSQN DEVIDO	JUROS	MULTA	TOTAL DE ISSQN A PAGAR
abril-24	R\$ 68.313,00	3,92% R\$ 2.677,56	9% R\$ 240,98	10% R\$ 267,76	R\$ 3.186,29
maio-24	R\$ 89.070,77	3,92% R\$ 3.495,30	8% R\$ 279,62	10% R\$ 349,53	R\$ 4.124,46
junho-24	R\$ 161.185,26	3,93% R\$ 6.331,15	7% R\$ 443,18	10% R\$ 633,12	R\$ 7.407,45
julho-24	R\$ 115.067,77	3,96% R\$ 4.557,03	6% R\$ 273,42	10% R\$ 455,70	R\$ 5.286,16
agosto-24	R\$ 119.611,79	3,97% R\$ 4.746,67	5% R\$ 237,33	10% R\$ 474,67	R\$ 5.458,67
setembro-24	R\$ 108.611,60	3,98% R\$ 4.323,36	4% R\$ 172,93	10% R\$ 432,34	R\$ 4.928,63
outubro-24	R\$ 117.119,64	4,16% R\$ 4.875,15	3% R\$ 146,25	10% R\$ 487,51	R\$ 5.508,92
novembro-24	R\$ 104.097,46	4,18% R\$ 4.346,16	2% R\$ 86,92	10% R\$ 434,62	R\$ 4.867,70
dezembro-24	R\$ 81.068,47	3,41% R\$ 2.760,72	1% R\$ 27,61	6,63% R\$ 183,04	R\$ 2.971,36
TOTAL	R\$ 964.145,76	R\$ 38.113,10	R\$ 1.908,26	R\$ 3.718,27	R\$ 43.739,63

O valor da multa é de 0,17% ao dia de atraso, até o limite de 10%, calculado sobre o valor original do debito, conforme determina o art.272 da Lei Municipal 3.926/2020. Os juros são calculados a razão de 1% ao mês, de acordo com o art. 184 da Lei Municipal 3.926/2020.

CALCULO VÁLIDO ATÉ 28/02/2025

Código de Validação: 944026

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL - DTFI/14/2025

A Secretaria Municipal de Finanças, Diretoria de Tributação e de Fiscalização, FAZ PUBLICAR o NÃO RECEBIMENTO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA abaixo relacionado, referentes débitos de IPTU/Taxas Municipais/ISSQN, Multas, cujos contribuintes não foram encontrados ou que tiveram as respectivas notificações devolvidas pelos correios por motivo de mudança, número inexistente, recusa ou "não procurado".

www.congonhas.mg.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO		
DTFI 499/2024	EMANUELLY VALENTINA SILVA	155.268.826-75	R. DA SAUDADE, 58 CENTRO	CONGONHAS/MG	36.410-080
DTFI 498/2024	VANIA MARQUES DE M CHAVES	034.123.826-04	R. SAFIRA, 156 JARDIM PROFETA	CONGONHAS/MG	36.412-134
DTFI 496/2024	ELIZETE CRISTINA PIMENTA	040.898.096-65	R. SAFIRA, 183 JARDIM PROFETA	CONGONHAS/MG	36.412-134
DTFI 488/2024	MOACIR MAURICIO C. JUNIOR	041.369.206-01	R. SABARA, 207 PRAIA	CONGONHAS/MG	36.416-136
DTFI 467/2024	VANINHA LUCIA DE C. CASSEMIRO	450.832.076-72	R. RUBENS TORRES QUINTÃO, 73 V ZE ARIGO	CONGONHAS/MG	36.410-284
DTFI 459/2024	EDUARDO ASSIS CAETANO	706.401.736-91	R. RUBENS TORRES QUINTÃO, 90 V. ZE ARIGÓ	CONGONHAS/MG	36.410.284
DTFI 441/2024	JOSE GERALDO DA SILVA	435.491.106-00	R. WALDIR CUNHA, 362 CENTRO	CONGONHAS/MG	36.410-180
DTFI 426/2024	ADELINA LUCIA NOGUEIRA	253.101.436-53	R. WALDETTE DE SOUZA COSTA, 111 CENTRO	CONGONHAS/MG	36.410-058
DTFI 424/2024	WESLEY RYAN S COSTA	082.940.456-24	R. MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, 94 RTN	CONGONHAS/MG	36.410-214
DTFI 421/2024	LUIZ CLAUDIO CAMPOS	752.245.776-91	R. VITORINO ROSA DE LIMA, 88 RTN	CONGONHAS/MG	36.410-212
DTFI 395/2024	MAURICIO CESAR CORREA	415.280.696-68	R. VIRGINIA J. GUERRA, 184 J. PROFETA	CONGONHAS/MG	36.412-150
DTFI 394/2024	MARIO FELICIANO VIEIRA	426.757.406-59	R. VIRGINIA J. GUERRA, 256 J. PROFETA	CONGONHAS/MG	36.412-150
DTFI 390/2024	JOÃO JANUARIO CARDOSO	041.581.056-68	R. VIRGINIA J. GUERRA, 46 J. PROFETA	CONGONHAS/MG	36.412-150
DTFI 385/2024	EDER GONÇALVES DUTRA	064.376.876-90	R. JOSE PEDRO DE FREITAS, 309 V ZE ARIGO	CONGONHAS/MG	36.410-306
DTFI 373/2024	ISABEL SOUZA SOBRAL OLIVEIRA	455.567.766-87	R. ETELVINA RODRIGUES BRAGA, 10 BOA VISTA	CONGONHAS/MG	36.412-034
DTFI 372/2024	ITAMAR DE FATIAM RAMOS	331.686.606-04	R. MARIA FERNANDES DE ARAUJO, 184 RGPM	CONGONHAS/MG	36.415-000

O débito poderá ser quitado ou parcelado em até 10 dias, a contar da publicação deste edital.

Expediu-se o presente EDITAL em 17/03/2025, o qual será afixado no quadro de avisos da Prefeitura e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

Congonhas, 17 de março de 2025.

Diretoria de Tributação e de Fiscalização

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135, CENTRO, CONGONHAS-MG - CEP 36.410-064 - TEL (31) 3732-0800 OU 3732-0780 www.congonhas.mg.gov.br

Código de Validação: 944126

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/264/2024

Partes: Município de Congonhas X **LOCADORA TERRAMARES LTDA**. Constitui objeto do presente a prorrogação do prazo da vigência e da execução do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, com início em 17/05/2025 e término em 12/11/2025 para o prazo de vigência e início em 17/03/2025 e término em 12/09/2025 para o prazo de execução. Congonhas-MG. Data: 17/03/2025.

Código de Validação: 944626

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/097/2023

Partes: Município de Congonhas X **RLV TECNOLOGIA LTDA**. Constitui objeto do presente termo a prorrogação do prazo pelo período de 12 (doze) meses, com início em 16/03/2025 e término em 16/03/2026 e a alteração da Sub Cláusula 6.8 do Contrato PMC/097/2023 que passará a vigorar com a seguinte redação: "A gestão será realizada por Ana Flávia Matias Araújo Silva, Secretária de Administração". **Valor: R\$ 94.689,48**. Congonhas-MG. **Data: 10/03/2025**.

Código de Validação: 944726

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

HOMOLOGAÇÃO – Pregão Eletrônico PMC/90008/2024 – PRC 42/2024

Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza, objetivando o atendimento de futuras demandas e na manutenção de atividades das diversas Secretarias e Unidades Administrativas a Prefeitura Municipal de Congonhas. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado às licitantes Asis Distribuidora Ltda.: itens, 34, 50, 54, 55, 57, 68 e 77; Brumalimp Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda: itens 14, 44, 45 e 47; 53.431.927 Darlu Indústria Têxtil Ltda: item 51; 53.588.462 Maria Eduarda dos Santos Vicente: item 3; ECM Comercial e Serviços Ltda: itens 21, e 38; Eco Plast Comércio Ltda.: item 53; GM Plásticos Indústria e Comércio Ltda: item 64 e 69; I9Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda: item 17; JD Distribuidora de Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda : itens 11, 12 e 73; Jose Dantas Diniz Filho: item 65; Nature Max Indústria e Comércio de Produtos Naturais e Cosméticos Ltda: itens 66 e 67; Oxi Química Ltda: itens 1, 2, 4, 5, 16, 24, 25, 26, 28 e 36; Profile Comércio e Serviços Ltda: itens 18, 37 e 39; Rosilan Comércio e Licitações Ltda: itens 33, 48 e 59; 3 Poderes Comércio Ltda: itens 6, 7, 8, 9, 13, 15, 20, 22, 23, 27, 29, 30, 32, 35, 40, 41, 43, 49, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 71, 72, 74, 75 e 76; Triton Comércio em Geral Ltda: item 78. Congonhas, 17/03/2025. Cristiano Augusto do Nascimento – Autoridade Competente.

Código de Validação: 944926

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 156 - livro 32

Às nove horas do dia seis do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceram David Kaifer Tomaino Ferreira e Nizi Pereira Costa dos Santos, brasileiros, maiores, nomeados pela Portaria n.º PMC/610, de 6 de março de 2025, para exercerem o cargo de Assessor IV – símbolo "J", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestarem o compromisso de bem e fielmente desempenharem a função para a qual foram nomeados, o Sr. Prefeito os deram por empossados. Prefeitura de Congonhas, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

David Kaifer Tomaino Ferreira

Nizi Pereira Costa dos Santos

Código de Validação: 945426

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 157 - livro 32

Às nove horas do dia seis do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Hugo Castelane Pyramo Gomes Cordeiro, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/611, de 6 de março de 2025, para exercer o cargo de Gerente II de Urbanismo – símbolo "E", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Sr. Prefeito o deu por empossado. Prefeitura de Congonhas, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

Prefeito de Congonhas

Hugo Castelane Pyramo Gomes Cordeiro

Código de Validação: 945526

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 158 - livro 32

Às nove horas do dia sete do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Julio César da Silva, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/615, de 7 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor I – símbolo “E”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Sr. Prefeito o deu por empossado. Prefeitura de Congonhas, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas**

Julio César da Silva

Código de Validação: 945726

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 159 - livro 32

Às nove horas do dia sete do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Eliane Pires Gouvêa, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/616, de 7 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor I – símbolo “E”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas**

Eliane Pires Gouvêa

Código de Validação: 945826

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 160 - livro 32

Às nove horas do dia sete do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Mercês Aparecida Gonçalves Nascimento, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/617, de 7 de março de 2025, para exercer o cargo de Coordenador Escolar – símbolo “F”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO

www.congonhas.mg.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

Prefeito de Congonhas

Merces Aparecida Gonçalves Nascimento

Código de Validação: 945926

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 161 - livro 32

Às nove horas do dia sete do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Rosilene Pereira de Sousa Junqueira, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/618, de 7 de março de 2025, para exercer o cargo de Diretora de Educação para o Trabalho – símbolo “C”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas**

Rosilene Pereira de Sousa Junqueira

Código de Validação: 946026

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 162 - livro 32

Às nove horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Fabianne Cristina Mendonça, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/619, de 10 de março de 2025, para exercer o cargo de Vice-diretora Escolar – símbolo “G”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas**

Fabianne Cristina Mendonça

Código de Validação: 946126

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 163 - livro 32

Às nove horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Filipe Quintino Dantas, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/620, de 10 de março de 2025, para exercer o cargo de Diretor Escolar – símbolo “E”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Sr. Prefeito o deu por empossado. Prefeitura de Congonhas, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO

www.congonhas.mg.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

Prefeito de Congonhas

Filipe Quintino Dantas

Código de Validação: 946226

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 164 - livro 32

Às nove horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Elizângela Moreira Freitas, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/621, de 10 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor IV – símbolo "J", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas**

Elizângela Moreira Freitas

Código de Validação: 946326

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 165 - livro 32

Às nove horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Fábيا Renata Silva Santos, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/622, de 10 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor IV – símbolo "J", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas**

Fábيا Renata Silva Santos

Código de Validação: 946426

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 166 - livro 32

Às nove horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Márcia Valéria Mendonça Marques, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/623, de 10 de março de 2025, para exercer o cargo de Secretária Escolar – símbolo "I", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO

www.congonhas.mg.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

Prefeito de Congonhas

Márcia Valéria Mendonça Marques

Código de Validação: 946526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 167 - livro 32

Às nove horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu **Luciana Rodrigues Sena**, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/624, de 10 de março de 2025, para exercer o cargo de Secretária Escolar – símbolo “I”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Luciana Rodrigues Sena

Código de Validação: 946626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 168 - livro 32

Às nove horas do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Lílíam Betânia de Souza Costa, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/625, de 10 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor IV – símbolo “J”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Lílíam Betânia de Souza Costa

Código de Validação: 946726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 169 - livro 32

Às nove horas do dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Diana Silva Soares Lima, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/635, de 13 de março de 2025, para exercer o cargo de Secretária Escolar – símbolo “I”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal N° 2.900/2009 – ANO 15 | N° 3858

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Diana Silva Soares Lima

Código de Validação: 946826

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 170 - livro 32

Às nove horas do dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Mariana Helen Souza Pinto Fonseca, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/636, de 13 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor III – símbolo "H", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Mariana Helen Souza Pinto Fonseca

Código de Validação: 946926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 171 - livro 32

Às nove horas do dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Matheus Eduardo Bastos Cordeiro, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/637, de 13 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor IV – símbolo "J", com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Sr. Prefeito o deu por empossado. Prefeitura de Congonhas, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Matheus Eduardo Bastos Cordeiro

Código de Validação: 947026

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE LICENÇA AMBIENTAL
Certificado LAS RAS 006/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas do município de Congonhas por meio da Diretoria de Licenciamento Ambiental torna público que foi emitida segunda via de Licença Ambiental Certificado LAS RAS 006/2021 na data retroativa de 05/12/2024. Motivo: Alteração de Titularidade de POSTO PROFETAS CONGONHAS LTDA para POSTO CAXUXA PROFETAS LTDA.

Código de Validação: 947126



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 172 - livro 32

Às nove horas do dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Nayara Matosinhos Silva, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/639, de 13 de março de 2025, para exercer o cargo de Gerente II de Artesanato – símbolo “E”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Nayara Matosinhos Silva

Código de Validação: 947226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE POSSE 173 - livro 32

Às nove horas do dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no gabinete do Prefeito, Sr. Anderson Costa Cabido, compareceu Flaviana de Moura Oliveira Rocha, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/642, de 13 de março de 2025, para exercer o cargo de Assessor de Licitação e Contratos – símbolo “D”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Flaviana de Moura Oliveira Rocha

Código de Validação: 947326

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 2ª INSTÂNCIA

Processo Administrativo nº 0004958/2024
Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional

1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 136/160) em face da decisão de fls. 123/130, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2016.

Em síntese, a recorrente afirmou que: (i) o débito já foi definitivamente constituído, conforme Termo de Inscrição em Dívida Ativa nº 1492/2024; (ii) o lançamento é nulo em razão da ausência de identificação clara e objetiva do fundamento legal da dívida; (iii) não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 32 do Código Tributário Nacional; (iv) ser impossível tributar áreas afetadas ao interesse público ou de titularidade de terceiros; e (v) ser ilegal o valor venal atribuído pelo município.

Desta forma, pediu: (i) a extinção do processo; (ii) a nulidade do lançamento; ou (iii) o reajustamento do valor do tributo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA AUTOTUELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, razão pela qual tem o poder-dever de revisar seus atos, conforme súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por”



motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Trata-se do exercício da autotutela dos atos administrativos.

Assim, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário está suspenso desde a apresentação da impugnação de fls. 3 a 13. Desta forma, a Administração Tributária não poderia ter inscrito o crédito em dívida ativa.

Portanto, o ato deve ser revisto, conforme documento de fl. 258.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA:

O artigo 175 da Lei municipal nº 3.926/2020 estabelece todos os requisitos para a notificação do lançamento:

“Art. 175. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.”

Observa-se que a guia de arrecadação de fls. 43 e 189 contém todos os requisitos previstos nos incisos I a IV. Quanto ao requisito do inciso V, a jurisprudência consolidada dos tribunais, presume a notificação com o envio da guia de recolhimento ao endereço do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENVIO DE CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REGULARIDADE E HIGIDEZ DA CDA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS.

- O IPTU é tributo cujo lançamento é realizado de ofício pelo ente público legitimado ao seu recebimento.

- Para o pagamento do IPTU, a guia é enviada para o endereço do contribuinte e, com isso, é presumida a notificação do lançamento do débito. A partir disso, ao contribuinte compete o ônus de apresentar prova em contrário, conforme orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.111.124/PR (Tema 116), sob o rito dos recursos repetitivos e da Súmula 397.

- Tendo sido reconhecida a legitimidade da CDA que embasa a cobrança, não há falar-se em danos morais.”

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.24.221931-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 29/10/2024)

Assim, era ônus da recorrente provar que não recebeu a notificação, o que não foi feito. Pelo contrário, ela demonstrou ter sido notificada do lançamento ao juntar o documento nos autos (fl. 43) e apresentar impugnação tempestivamente. Portanto, com base no princípio pas de nullité sans grief não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Também não há que se falar em violação ao artigo 220 da norma aludida, que trata dos requisitos do auto de infração, que não é o caso dos autos.

Por fim, a recorrente não pode alegar desconhecimento da legislação municipal que inseriu o imóvel e zona urbana e disciplinam o IPTU por dois motivos: (i) ninguém pode alegar desconhecimento da lei, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942; e (ii) o IPTU versa sobre relação jurídica de trato sucessivo, sendo que ela demonstrou conhecimento da legislação municipal ao apresentar impugnação/recurso em face dos lançamentos dos anos de 2014 e 2015 e ao ajuizar a ação anulatória nº 0040408-82.2016.8.13.0180, em curso na 1ª vara da comarca de Congonhas.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

2.3. DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 32 DO CTN:

O artigo 32 do CTN estabeleceu os requisitos para a incidência do IPTU:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.”

O imóvel da recorrente atende aos requisitos no artigo 32, §1º, I, IV e V, do CTN. Primeiramente, foi inserido em zona urbana, por meio da Lei municipal nº 3.330/2013. Conforme relatório técnico de fls. 51/67, apresentado pela empresa, a escola primária do bairro Plataforma está situada num raio de 3 (três) quilômetros do imóvel. Além disso, há outras escolas na mesma situação, como, por exemplo, a Escola Municipal Conceição Lima Guimarães, situada no bairro Residencial Gualter Monteiro.

Além disso, o acesso ao imóvel ocorre por meio da via pública municipal “Rodovia Casa de Pedra”, dotada de meio-fio e canalização das águas pluviais, construída e mantida pela prefeitura. A rodovia aludida também faz divisa com a área da empresa. Ademais, o imóvel também faz divisa com vários bairros municipais, tais como o Residencial Gualter Monteiro e Eldorado, existindo, entre eles meio-fio com canalização das águas pluviais e rede de iluminação pública.

Por derradeiro, importante destacar que parte do imóvel está situado sobre o bairro Plataforma, dotado de todos os equipamentos públicos previstos no dispositivo supramencionado. Neste sentido, o laudo técnico de fls. 193/2010, produzido nos autos do processo judicial nº 0040408-82.2016.8.13.0180:

“II) DESCRIÇÃO DO OBJETO

[...]

4) Melhoramentos Públicos:

O local onde se situa o imóvel avaliando é dotado dos seguintes melhoramentos, serviços públicos e equipamentos comunitários:

*pavimentação da via pública;

*drenagem superficial;

*rede de água potável e de esgotos;



- *rede de energia elétrica e telefonia;
- *iluminação pública;
- *transporte coletivo;
- *coleta de lixo;
- *entrega postal;
- *segurança pública.

Esses elementos foram evidenciados no Bairro Plataforma, onde temos calçamentos e outro melhoramentos. Já dentro do terreno da CSN temos as dependências industriais de manutenção da Empresa.”

De mais a mais, importante destacar que o artigo 32 do CTN (Lei nº 5.172/66) adotou o critério da localização do imóvel para fins de incidência do IPTU/ITR. Posteriormente, no entanto, o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/1966 estabeleceu que “o disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.” Portanto, passou a ser adotado o critério da destinação do imóvel. Assim, independentemente da localização do imóvel, estará sujeito ao ITR, se for destinado à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e ao IPTU, para as demais finalidades. Desta forma, por mais esse motivo, deve incidir o IPTU sobre o imóvel. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. IMÓVEL VOLTADO À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVA MINERAL. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA URBANA ESPECIAL DEFINIDA NO PLANO DIRETOR. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE A PROPRIEDADE CONSTITUIR FATO GERADOR DE IPTU. INEXISTÊNCIA DOS MELHORAMENTOS PREVISTOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. ART. 15 DO DL Nº 57/66. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ITR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para fins de incidência do IPTU, “a existência de lei municipal que considera a área em discussão urbanizável ou de expansão urbana afasta a exigência prevista no art. 32, § 1º, do CTN” (Agint no REsp 1576548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 03/08/2017).

2. O fato de a área do imóvel voltar-se à atividade extrativa mineral não descaracteriza sua propriedade como fato gerador do IPTU, haja vista que, pelo critério da destinação (art. 15 do DL 57/1966 c/c orientação paradigmática emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.112.646/SP), apenas a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, mesmo quando realizadas em regiões urbanas, dão ensejo à incidência de ITR.”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0319.17.001241-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

2.4. INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE ÁREA NON AEDIFICANDI:

O fato gerador do IPTU, conforme o disposto no art. 32 do CTN, é a propriedade de imóvel urbano. Desta maneira, a simples limitação administrativa de proibição para construir não impede a cobrança do imposto, já que não acarreta em perda da propriedade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CUMULADA COM A NOTA DE NON AEDIFICANDI. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Discute-se nos autos a incidência de IPTU sobre imóvel urbano declarado em parte como área de preservação permanente com nota non aedificandi.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “A restrição à utilização da propriedade referente a área de preservação permanente em parte de imóvel urbano (loteamento) não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana do município. Cuida-se de um ônus a ser suportado, o que não gera o cerceamento total da disposição, utilização ou alienação da propriedade, como ocorre, por exemplo, nas desapropriações.”(REsp 1128981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, Dje 25/03/2010).

3. O fato de parte do imóvel ser considerada como área non aedificandi não afasta tal entendimento, pois não há perda da propriedade, apenas restrições de uso, a fim de viabilizar que a propriedade atenda à sua verdadeira função social. Logo, se o fato gerador do IPTU, conforme o disposto no art. 32 do CTN, é a propriedade de imóvel urbano, a simples limitação administrativa de proibição para construir não impede a sua configuração.

4. Não há lei que preveja isenção tributária para a situação dos autos, conforme a exigência dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 176 do CTN.

Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.482.184/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, Dje de 24/3/2015.)

Além disso, não há lei que preveja isenção tributária para essa situação. Conforme decisão supramencionada, os artigos 150, § 6º, da Constituição Federal, e 176 do Código Tributário Nacional exigem lei específica para tal.

De mais a mais, incide o IPTU sobre todos bens empregados pela empresa no desenvolvimento das suas atividades, uma vez que ela detém a “disponibilidade econômica” da propriedade imobiliária. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA - NULIDADE - TEORIA DA CAUSA MADURA - MUNICÍPIO DE PERDÕES - IPTU - MALHA VIÁRIA - IMÓVEL PÚBLICO CEDIDO A EMPRESA PRIVADA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL - PREÇO DE MERCADO - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA - COBRANÇA INDISSOCIADA - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A sentença que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão não apresenta a fundamentação exigida para o pronunciamento judicial adequado (art. 489, § 1º, III, do CPC).

- Embora a sentença não fundamentada seja nula, tal vício é passível de correção pela instância julgadora em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação, sem que isto implique em supressão de instância (art. 1.013, §3º, IV, do CPC).

- O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física localizado na zona urbana do Município (CTN, art. 32), sendo a responsabilidade por seu pagamento do proprietário do imóvel, ou do titular do domínio útil ou do possuidor (CTN, art. 34) ou do seu adquirente, por substituição (CTN, art. 130).

- A arrendatária de imóveis públicos federais vinculados a contrato de concessão é possuidora de tais bens, ainda que sem ânimo de dono.

- Ao dispor que “compete aos Municípios instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana”, o art. 156, I, da CF, não está restringindo a tributação apenas ao fato gerador “propriedade” em seu sentido jurídico estrito, de modo que inexistente qualquer inconstitucionalidade na previsão dos art. 32 e 34 do CTN.

- O fato de os imóveis serem de propriedade da União e estarem vinculados à concessão de prestação dos serviços de transporte ferroviário não garante a imunidade tributária recíproca se cedido a pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, ainda que esta não exerça a posse com

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

animus domini (Temas 385 e 437 STF).

- A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel (art. 33, CTN) e, pelo princípio da legalidade tributária, somente por lei se admitirá a instituição ou a majoração da base de cálculo do tributo.

- Embora não se ignore a natureza pública dos imóveis arrendados e seu caráter inalienável durante sua afetação ao serviço público, isto não implica na impossibilidade de apuração de seu valor econômico, conforme critérios de mercado (área, localização, padrão, etc).

- A cobrança de taxa decorre do exercício do poder de polícia ou do uso, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis (CF/88, art. 145, II).

- São inconstitucionais as taxas cobradas pela prestação de serviço público "uti universi", haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível.

- Declaração de constitucionalidade da taxa cobrada pelo serviço público de coleta de lixo ou resíduos de imóveis - por força do Enunciado nº 19 da Súmula Vinculante do STF.

- Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da taxa decorrente da prestação do serviço público de limpeza das vias urbanas, por remunerar serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos, que beneficia a população em geral (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0701.11.013893-3/002).

- A inconstitucionalidade da taxa de limpeza das vias urbanas obsta a cobrança da taxa de coleta de lixo, por se tratar de cobrança conjunta.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.005939-4/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2024, publicação da súmula em 03/04/2024)

2.5. DA LEGALIDADE DO VALOR VENAL:

Segundo o artigo 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

De acordo com a Lei municipal nº 3.330/2013 (fl. 211), o valor do metro quadrado do imóvel do recorrente foi fixado em R\$ 31,90.

Por sua vez, o laudo pericial produzido nos autos do processo judicial nº 0040408-82.2016.8.13.0180 (fls. 193/210), concluiu que o valor do metro quadrado do imóvel seria de R\$ 753,20 m². Além disso, o valor apurado para a edificação não difere muito do valor calculado pela Administração Tributária.

Desta forma, conclui-se pela legalidade do valor venal do imóvel.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão de fls. 123/130, que não merece nenhum reparo.

Congonhas, 18 de fevereiro de 2025.

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 947426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/654, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Exonera Secretária Municipal de Cultura.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Patrícia Fernandes Monteiro do cargo de Secretária Municipal de Cultura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de março de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 947526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CODEMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, informa que no dia 10 de março de 2025 (segunda-feira), aconteceu na Casa dos Conselhos da Prefeitura Municipal de Congonhas, localizada na Rua Francisco Senra Martins, nº 117, Centro, Congonhas, a reunião do Biênio 2023/2025, sendo deliberado e aprovado pelo conselho o Plano Municipal da Mata Atlântica, Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente para o ano de 2025. E a indicação dos membros para compor a Câmara Recursal do CODEMA, sendo eles: Alexandre Magno Ferreira de Castro, Diana Aparecida de Sena, Roosevelt Teixeira Pamplona, Helton Aguiar de Oliveira e Saulo José Cordeiro.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 18 de Março de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3858

Alexandre Magno F. de Castro
Presidente do CODEMA

Código de Validação: 947626

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
Secretaria Municipal de Gestão Urbana

